



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA (Processo nº 0000128-96.2016.815.0541)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
JUÍZO REMETENTE: Juízo da Comarca de Pocinhos/PB
RECORRIDO: Marcos Antônio de Araújo Dias
ADVOGADO: Fagner Dias dos Santos – OAB/PB 16.203
INTERESSADO: Município de Puxinanã/PB

REMESSA NECESSÁRIA. Ato administrativo. Redução do valor de vencimentos. Ausência de motivação. Direito líquido e certo configurado. Segurança concedida. Acerto da sentença. Desprovemento da Remessa.

- Configurada a violação a direito líquido e certo, pela atuação do poder público, sem o resguardo do procedimento administrativo necessário ou mesmo sem apresentar qualquer justificativa para tanto, deve ser concedida a segurança requerida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Cuida a espécie de Remessa Necessária em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Marcos Antônio de Araújo Dias, contra ato do Prefeito do Município de Puxinanã/PB, que concedeu a segurança pleiteada na inicial “para anular ato administrativo da autoridade coatora de reduzir os vencimentos básicos do impetrante, como também assegurar ao impetrante vencimento básico não inferior ao salário básico de 6.500,00 (seis mil e quinhentos

reais) referente ao subsídio de direito ao vice-prefeito do Município de Puxinanã” (*sic*) (fs. 56/57).

Decisão sujeita a reexame necessário, consoante artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça (f. 67-v), foi aberta Vista à Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra da i. Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima M. de Farias, manifestou-se pela confirmação da sentença (fs. 72/76).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Analisando, detidamente, o presente “Writ”, verifico que a bem-lançada sentença primeva não está a merecer qualquer reparo.

A questão debatida cinge-se em verificar a existência ou não de lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente da redução de seus vencimentos, percebidos na condição de vice-prefeito, por suposto ato ilegal, por parte do impetrado, Prefeito do Município de Puxinanã/PB.

Em sua peça inaugural aduziu, o impetrante, que foi eleito para o cargo de vice-prefeito, no último pleito eleitoral do Município de Puxinanã e, por conseguinte, foi devidamente diplomado e empossado.

Enfatizou que o início do Mandato deu-se em janeiro de 2012, época em que, juntamente com a autoridade impetrada geriam o município.

Por fim, alegou que a autoridade coatora incorreu em várias ilegalidades para com o impetrante chegando ao ponto diminuir os subsídios referentes ao cargo de vice-prefeito para aquém do salário estabelecido em lei.

De fato, conforme documentação acostada aos autos pode-se verificar que o impetrante fora eleito para o cargo de vice-prefeito do Município de Puxinanã.

Ainda, pode-se comprovar que, nos termos do art. 2º da Lei Ordinária Municipal 526/2012 (f. 32), o valor do subsídio mensal do vice-prefeito é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

1 Lei n. 12.016, de 2009 – Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

E, conforme bem entendido pelo d. Juiz primevo, a autoridade coatora, por conduto de decisão unilateral, modificou os valores fixados para os subsídios do impetrante, reduzindo-lhes os valores, configurando, ato arbitrário.

Ora, como bem registrou o d. sentenciante “tal alteração, após fixada em lei municipal, é inalterável durante a legislatura, os critérios e os valores devem ser mantidos em todo o período fixado na lei municipal, ou seja, por todo o período do mandato.” (sic).

Como se sabe, a redução do subsídio do vice-prefeito operada por legislação municipal superveniente à sua fixação por lei anterior que previu o valor para toda a legislatura, sem que dita legislação fosse justificada nas hipóteses taxativas permitidas na Constituição da República, viola a irredutibilidade de vencimentos e, portanto, autoriza a concessão de segurança para garantir a manutenção do valor remuneratório anteriormente previsto.

Em caso idêntico esta Câmara², por meio do *decisum* cuja relatoria foi confiada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu que “atenta contra o direito líquido e certo do vereador o não pagamento de seus subsídios na forma preconizada por lei municipal”. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Mandado de Segurança – Subsídio de vereador – Descumprimento de lei municipal – Sentença que determina implantação nos moldes legais – Insurreição – Inconstitucionalidade e ofensa à lei de responsabilidade fiscal – Inexistência – Direito líquido e certo – Manutenção do “*decisum*” – Apelação e remessa necessária improvidos.

– *Atenta contra o direito líquido e certo do vereador o não pagamento de seus subsídios na forma preconizada por lei municipal que os fixou para a legislatura seguinte, como disciplinado pelas Constituições Federal e Estadual. A alegação de que o cumprimento da lei municipal extrapolaria os limites da despesa com pessoal do Poder Legislativo em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente se desprovida de comprovação de tal assertiva, não tem o condão de isentar o administrador da vinculação dos seus atos à norma legal, principalmente se não adotou qualquer providência com vistas a convencer a Câmara Municipal da inconstitucionalidade que pretende ver declarada nesta fase processual.*

– *Não soa coerente a Câmara Municipal alegar inconstitucionalidade de lei municipal aprovada pela mesma, para reajustar os subsídios dos seus integrantes para a legislatura seguinte, em obediência aos ditames constitucionais e observada a disponibilidade prevista na legislação orçamentária. Ainda mais se a justificativa para o descumprimento não vem acompanhada de documentação que demonstre a insuficiência de dotação orçamentária no exercício.*

2 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013847220118150081, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 21-10-2014)

Destarte, configurada a violação a direito líquido e certo, pela atuação do poder público, em reduzir os subsídios do impetrante, sem o resguardo do procedimento administrativo necessário ou mesmo sem apresentar qualquer justificativa para tanto, a concessão da segurança era mesmo de rigor.

Assim, sem maiores delongas, nego provimento à remessa oficial, para manter incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator